

SEGURANÇA PÚBLICA: QUESTÃO DE GESTÃO

Geraldo de Moraes Júnior*

RESUMO

O presente texto pretende tratar a questão da segurança pública de forma dissociada da tradicional abordagem legal, mas buscando compreender o tema principalmente à luz da teoria geral da administração, e evitando confundir segurança pública com os órgãos que nela atuam. Para cumprir suas respectivas missões, os órgãos devem evoluir e se adaptar como organizações que são, buscando técnicas e metodologias modernas de gestão, em razão de, historicamente, sempre terem sido pautadas por um modelo autocrático, burocrático e conformista.

Palavras-chave: segurança pública; criminalidade; sociologia; planejamento; gestão.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre segurança pública no país. Muito se tem falado de forma acadêmica, paternalista, política, populista, alarmista, otimista, sociológica, pedagógica, psicológica, financista, simplista, complexa, educacional, objetiva, disléxica, jurisdicista, sumulante, parecerista, achista, estatística e de tantos outros ângulos.

No meio desse emaranhado de visões e opiniões se encontra a sociedade, que assiste tudo à distância, e, quando participa, o faz como um ator que se submete ao script da vida, ou, no caso, da falta de segurança pública.

Reunir tantas considerações dentro de um único contexto tem sido missão extremamente árdua dos governos e da própria sociedade enquanto organizada, fato que tem propiciado diversas intervenções públicas e privadas, embora ainda exista um crescimento da violência.

A violência faz e sempre fez parte do cotidiano de uma sociedade mas a sua ocorrência ainda nos impressiona. Talvez nem tanto pela quantidade ou “qualidade” de sua exteriorização, mas pelo simples fato de representar o que a sociedade tem de pior: o desprezo pelo semelhante.

Sociologicamente isso se verifica, uma vez que o homem é, por natureza,

* Delegado Geral de Polícia, Corregedor Geral da Polícia Civil de Minas Gerais, Graduado em Direito pela FDMC, Mestrando em Administração pela FEAD, Especialista em Política e Estratégia pela ADESG/MG.

auto-destrutivo. Por tal motivo, o Estado é desenhado da forma atual, para coibir os excessos do homem ou o que espera que este, mais cedo ou mais tarde, faça – “o homem é o lobo do homem”.

Lembremos da alegoria da caverna proclamada por Platão, onde a vida em sociedade, com os atuais níveis de violência (caverna), está se tornando insuportável, e o homem se encontra acorrentado a certos paradigmas que o impede de se libertar, contentando-se com a (in)segurança da comodidade (sombras na parede da caverna). Mas quando um de nós se liberta, vê o mundo real (ideal) e volta para contar aos demais, passando a ser tratado como louco.

A Legislação é reativa. Inicialmente desenhada para reger a conduta, com base nos costumes da sociedade, ela passou a ser instrumento de reação a acontecimentos, representando conceitos atrasados e sobrepostos a um incontável número de leis, que se repetem ou se anulam, complicando, muitas vezes, a própria compreensão da sociedade a essas regras. De que adiantam leis cuja sociedade não as compreenda? Ou que não se adequam a ela (sociedade)?

Portanto, a lei deveria ser instrumento de regulação social, a partir do momento em que instala e equilibra regras de conduta baseadas numa nova condição social, devendo, entretanto, acontecer de forma célere e representar realmente a vontade da sociedade.

Nessa esteira, Luiz Regis Prado:

a teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.

Entender a evolução social e a própria capacidade de adaptação do homem nessa convivência se torna essencial a fim de orientar a limitação à formulação de leis e respectivas interpretações, adequando-as a essa evolução.

No ensinamento de Lélío Braga Calhau: “A criminologia busca pesar a eficácia do controle do crime e as arestas sociais para a sociedade civil”.

Ainda nesse raciocínio, temos a lição direta de Rogério Greco:

O princípio da adequação social, na verdade, possui uma dupla função. Uma delas é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas

e aceitas pela sociedade. A segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio servirá, portanto, como norte. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Assim, da mesma forma que o princípio da intervenção mínima, o princípio da adequação social, nesta última função, destina-se precipuamente ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais.

Todavia, tal adequação é desgastante e de difícil percepção, trazendo ao “coliseu” do saber disputas homéricas de opiniões paradoxais entre ter um Estado com uma overdose de leis ou instituir instrumentos que otimizem os procedimentos dos órgãos competentes, em consonância com a ordem social.

Noites de sono são perdidas com essas questões. O consenso não chega. E, quando chega, vem recheado de inconsistência, motivada por preconceitos tão enraizados na alma da sociedade que talvez levemos anos para cicatrizá-los e permitir que alguns olhares disléxicos sejam corrigidos, gerando um olhar límpido e acurado.

O artigo intitulado “A evolução das teorias administrativas à luz da sociologia de Norbert Elias”, da autoria de Viviane Carvalho Bejarano (UTFPR) Mestranda; Luiz Alberto Pilatti (UTFPR) Doutor; Antonio Carlos de Francisco (UTFPR) Doutor; Antonella Carvalho de Oliveira (UTFPR) Mestranda, colaciona o entendimento do sociólogo Norbert Elias, asseverando que este:

(...)apresenta a teoria sobre como a formação do estado, **com suas instituições e leis** (grifo nosso), afetaram os processos de autocontrole individuais, ou seja, como a regulamentação do estado agiu sobre os indivíduos, fazendo-os internalizar as regras sociais e modificando hábitos, costumes, cultura e até mesmo a personalidade. Tal autocontrole implica na **monitoração constante do ambiente e controles externos como modo de guiar a conduta** (grifo nosso):

o comportamento é ajustado de acordo com as necessidades impostas pelas percepções e interpretações que o indivíduo faz do ambiente externo.

2 POLÍCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Muitas discussões sobre segurança pública demonstram o excesso de opiniões sobre o tema. Todavia, várias se convergem em um aspecto: confunde-se o tema segurança pública com a(s) instituição(ões) que nela atua(m). Esta situação pode desencadear uma visão errônea de que segurança pública seria problema, única e exclusivamente, dos órgãos policiais que não conseguem enfrentá-la. O que poderia levar a sociedade a cobrar cada vez mais da polícia uma ação mais forte e limítrofe às regras limitadoras.

A percepção de que quanto maior a insegurança, menor a preocupação social com a manutenção dos princípios e garantias constitucionais, poderia representar um possível retorno ao caráter individualista da proteção legal, refletida no Direito Penal Máximo, porém para o vizinho.

Como nos mostra José Pedro Zaccariotto em seu livro “A Polícia Judiciária no Estado Democrático: As Constituições brasileiras anteriores a 1988 tratavam os “direitos humanos” de uma forma acanhada e voltada para o indivíduo, de maneira genérica (liberdade, consciência, locomoção, etc). Como exemplo, tem-se a CF de 1946, que em seu artigo 141 preconizava a segurança individual, e a CF de 1967, a qual vislumbrava o direito à segurança no artigo 150.

Já na CF de 1988, ante a fundação de um Estado Democrático de Direito, o direito à segurança despontou ao ser inserido no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, e a Dignidade Humana, no título dos Princípios Fundamentais. Diferentemente do que ocorreu com as Constituições Alemã e Espanhola, as quais a inseriram no título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

E o que é Estado de Direito? Eis a lição de Leon Duguit, no livro Fundamentos do Direito:

Considerando o poder político fato legítimo, infere-se que as ordens desse poder são também legítimas quando se conformam com o direito; a par com isso, o emprego do constrangimento material pelo poder político é autêntico quando visa assegurar a sanção do direito. Nem uma entidade possui o direito de mandar nos outros sem que suas determinações se conformem com as normas do direito,

seja esta entidade um rei, um parlamento, um imperador, ou uma assembléia popular. Portanto, a discussão acerca do fim a que se destina o Estado, ou poder político, pode ser esclarecida considerando-se que o poder político tem por fim realizar o direito, comprometendo-se em virtude do direito, a realizar tudo o que estiver ao seu alcance para assegurar o reino do direito. O Estado fundamenta-se na força, e esta força legitima-se quando exercida em conformidade com o direito.

E, quanto ao Estado Democrático de Direito, nos ensina Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito Constitucional:

Diferentemente do Estado de Direito – que, no dizer de Otto Mayer, é o direito administrativo bem ordenado – no Estado Democrático importa saber a que as normas o Estado e o próprio cidadão estão submetidos. Portanto, no entendimento de Estado /democrático devem ser levados em conta perseguir certos fins, guiando-se por certos valores, o que não corre de forma tão explícita no Estado de Direito, que se resume em submeter-se às leis, sejam elas quais forem.

A manutenção da segurança pública, no presente momento, se reveste de maior complexidade, em especial quanto à elaboração de estratégias e políticas, restando, ainda, ao Estado, a responsabilidade principal da solução dos problemas a ela inerentes.

A política de Segurança Pública tem por escopo a manutenção da ordem pública, por meio da qual se busca a convivência harmoniosa e pacífica da população, fundada em valores jurídicos e éticos, indispensáveis à consecução do bem comum. Almeja o Estado, detentor do *jus puniendi* e garantidor da ordem pública, banir a violência das relações sociais através de seu poder de polícia.

A arte de se atuar em segurança pública, do ponto de vista operacional, se faz através da obediência a regras e métodos emergidos da definição de um estado democrático de direito.

Buscamos em José Afonso da Silva um pensamento sobre polícia:

A atividade da polícia realiza-se de vários modos, pelo que a polícia se distingue em administrativa e de segurança, esta compreende a polícia ostensiva e a polícia judiciária. A

polícia administrativa tem por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais (liberdade e propriedade). A polícia de segurança que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva, tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas. Mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo, pois necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuide da perseguição aos seus agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente. É aí que entra a polícia judiciária, que tem por objetivo precisamente aquelas atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via da ação penal pública.

Por sua vez, Fernando Capez demonstra uma visão muito clara em relação a esse paradigma quando afirma:

De um lado, deparamo-nos com o comando constitucional que determina ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos órgãos policiais (CF, art. 144); de outro lado, do texto Constitucional emanam princípios de enorme magnitude para a estrutura democrática, tais como o da dignidade humana e presunção de inocência, os quais não podem ser sobrepujados quando o Estado exerce a atividade policial.

Afirmamos, portanto, que a atividade policial tem participação essencial na proteção do princípio constitucional da dignidade humana, e buscamos nos ensinamentos do professor Ingo Wolfgang Sarlet o conceito de dignidade humana na sua extensão mais completa, quando afirma que:

a dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Em razão do estabelecimento do Estado Democrático de Direito, a Polícia deixa de ser simples mantenedora da ordem para se transformar em garantidora das instituições democráticas. A meu ver, a partir daí, surge um novo adjetivo para a atividade policial, como eu particularmente gosto de chamar, Polícia Garantista a qual constitui a primeira a atuar em nome do Estado, o que seria dizer, em nome da própria sociedade. Possui, portanto, o dever de impedir, coibir, reprimir o crime e, ao fazê-lo, garantir à sociedade a promoção dos direitos e garantias constitucionais, trazendo a certeza de uma atuação firme, porém justa, tanto no trato do cidadão quanto em relação aos limites de sua atuação. Com isto, podemos dizer que o policial, quando em missão do Estado, representa a *espada*, sendo também o *escudo* da sociedade, pois além de agir com o rigor e seriedade necessários, também atua amparando e evitando os excessos.

Evitando-se a previsão de Ferrajoli: “Inutilidade de previsões legais que dificilmente se concretizarão na prática, desmoralizadas por expedientes policialescos exclusivamente balizados pela praxis”

3 ATUAÇÃO SISTÊMICA E POLÍCIA – ORGANIZAÇÃO QUE APRENDE

Para a compreensão da nova forma de atuação em segurança pública, carecemos de uma perspectiva sistêmica, na qual as partes envolvidas (todos) devem buscar *confiança e previsibilidade*, ou seja, devem possuir confiança em suas instituições (organizações), prevendo e buscando os resultados.

No longo caminho da persecução criminal, desde o cometimento de um ato delituoso até o encarceramento definitivo do responsável, é perceptível a participação de várias pessoas e organizações, as quais somente poderão contribuir para a solução dos problemas quando **todos** atuarem de forma sistêmica, uma complementando a outra, e influenciando-se mutuamente.

Muitos dos problemas podem estar na(s) organização(ões) policial (ais).

E chegar a um nível de excelência na discussão ética e sóbria sobre o assunto entre as organizações poderia representar hipótese hercúlea. A construção de um organograma ou metodologia, baseada em um conceito sistêmico sobre o tema, seria a mais viável, até mesmo para melhor compreensão da influência de uma organização sobre a outra.

Muito se deve fazer para evitar esse encontro desastroso e transformá-lo em um encontro positivo, onde o crime é combatido efetivamente com técnicas modernas em compasso com nossa magna lei, e no qual os órgãos e agentes competentes (diretos e indiretos) se convergem e se completam nessa ação, não sendo uma disputa territorial nem de capacidade ou ego.

A compreensão da polícia como organização, como “empresa”, é fundamental para entendermos que não é apenas a lei que tem de estar ajustada à sociedade e vice versa, mas a organização que detém esta atividade (segurança pública) também precisa ter esta sintonia, e mais, precisa estar pautada a atuar dentro de conceitos de administração, buscando maior otimização e economia de esforços e recursos, atingir os resultados propostos e possuir um planejamento estratégico. Para isso, precisa-se migrar de uma concepção mecanicista para uma orgânica.

A grande dificuldade nesse processo se dá em razão da incapacidade da organização em reconhecer as ameaças iminentes, compreender-lhes as implicações e encontrar alternativas e as soluções adequadas.

Segundo Peter Senge, as organizações possuem um “mecanismo interno”, inerente à comodidade e incapacidade de aprendizagem, que detecta apenas as ameaças causadas por alterações súbitas, e não aquelas lentas e graduais que, frequentemente, representam as maiores ameaças: “Para aprendermos a identificar processos lentos e graduais, precisamos reduzir nosso ritmo frenético e prestar atenção tanto aos eventos sutis quanto aos drásticos”.

Nesse entendimento sobre mudança, é extremamente importante refletirmos sobre a lição de Jared Diamond, citada por P. Senge: “como as organizações que fracassam, muitos integrantes do império sentiram que algo não estava bem, mas seus instintos defenderam mais fortemente a maneira tradicional de agir do que o questionamento e deixaram de desenvolver a capacidade de mudar”.

Isso significa dizer que as organizações policiais não sabem identificar as deficiências de aprendizagem da organização, e, por esse motivo, se mantem mais fiéis às “tradições policiaiscas” do que abertos às mudanças, novas idéias e conceitos.

Segundo Senge (1990), a organização que aprende a relação da empresa com seus funcionários muda substancialmente, pois os últimos passam a desenvolver uma visão e identidade comum com a empresa. Aqui residiria uma das dife-

renças entre organizações de aprendizagem e organizações clássicas: a hierarquia de comando e os controles criados para garantir a conformidade com os objetivos organizacionais deixam de ser necessários a partir do momento em que estes são desenvolvidos em conjunto e passam a constituir uma visão compartilhada. Entretanto, o próprio Senge (1997) nota que: “Leva tempo para desenvolver o conhecimento de trabalhar como um todo, do mesmo modo que leva tempo para desenvolver o conhecimento de andar com as próprias pernas ou de bicicleta.”(p. 16).

Outra passagem do artigo já citado, “A Evolução das teorias administrativas à luz da sociologia de Norbert Elias”, discorre que:

As organizações que aprendem pressupõem um achatamento nas estruturas hierárquicas e alta flexibilidade. A estrutura da organização que aprende seria melhor descrita como oposta à organização mecanicista. A organização orgânica, segundo Robbins (2000), é aberta, adaptável, flexível, achatada e utiliza equipes inter-funcionais. Os funcionários, em geral, participam das decisões e necessitam de pouca supervisão direta e de poucas regras formais – seu alto desempenho torna desnecessários os controles e procedimentos rígidos. Embora exista divisão de trabalho, as funções não são padronizadas e os funcionários são altamente treinados e qualificados. Existe colaboração mútua que facilita o trabalho em equipe, o que torna o controle rígido desnecessário.

Exemplo disso é que, em Estudo realizado por Rosânia Rodrigues de Sousa e Maria das Graças Torres da Paz, publicado na Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nr. 13, Jul/Dez 2009, com o título: “Valores organizacionais e configurações de poder: as organizações policiais mineiras em foco”, demonstrou-se que “a configuração de poder que mais caracteriza a Polícia Civil, bem como a Militar, é a configuração Autocracia”.

Ainda segundo Paz e Sousa, nesse contexto, autocracia é entendido como o poder concentrado no mais alto chefe da organização, que define e maximiza as metas a serem atingidas.

Segundo ainda esse estudo, nas duas organizações ocorre extrema valorização quanto à conformidade, entendida como ênfase à obediência às regras do trabalho, bem como aos seus respectivos superiores hierárquicos:

À medida que o mundo se torna mais interconectado e os negócios se tornam mais complexos e dinâmicos, será mais

fácil aprender no trabalho. Não basta ter uma única pessoa aprendendo pela empresa. Simplesmente não é mais possível encontrar soluções na alta gerencia e fazer com que todos os outros sigam as ordens do *grande estrategista*. As organizações que realmente terão sucesso no futuro serão aquelas que descobrirem como cultivar nas pessoas o comprometimento e a capacidade de aprender em todos os níveis da organização.

Símbolo desse pensamento pode ser resumido na pergunta: O que a empresa quer é o que os funcionários querem? Se a resposta for positiva, fica fácil imaginarmos as imensas possibilidades de desenvolvimento da empresa, no sentido de todos funcionarem de forma sistêmica em busca ou em prol de um mesmo objetivo, aprendendo e construindo juntos, dentro de uma visão compartilhada.

A “empresa” Polícia deve querer e buscar a queda ou até mesmo a extinção da criminalidade e, da mesma forma, perguntamos: é isto o que todos os policiais realmente querem? Se a resposta for negativa (e talvez seja, não por questões pessoais, mas por todas as deficiências apontadas no presente estudo), poderá representar uma situação de deficiência de aprendizagem que afeta não apenas as polícias mas as organizações de um modo geral, poderemos, então, facilmente concluir e entender o principal ou talvez um dos principais motivos das causas da deficiência de atuação da organização.

É na esteira da atuação sistêmica o entendimento de que todos estão conectados em um mesmo padrão, um influenciando o outro. Poderemos, dessa forma, obter o caminho para a questão da segurança pública, onde todos devem perceber que na persecução criminal completa, todos os envolvidos, apesar de pertencerem a “empresas” diferentes, estão conectados a um único padrão (combate à criminalidade) que integra a todos, fundindo-os em um corpo coerente de teoria e prática.

Só poderemos entender o sistema penal/criminal (segurança pública) contemplando o todo, não uma única parte do padrão.

Policiais, sociedade, advogados, promotores de justiça, defensores públicos, juízes de direito, funcionários de todos esses sistemas, legisladores, e etc, todos, indistintamente, são partes desse sistema. Como muito bem nos ensina Peter Senge: “em vez de nos vermos como algo separado do mundo passamos a nos ver conectados a ele; no lugar de considerar os problemas como causados por algo ou alguém de fora, enxergamos como nossas próprias ações criam os problemas pelos quais passamos”.

Portanto, é preciso mudar, evoluir. Perceber que o mundo se globalizou e

a sociedade ainda tenta se manter equilibrada no trapézio da vida, que se move a uma velocidade nunca antes percebida.

Como nos ensina Chiavenato e Sapiro: “No Darwinismo organizacional que caracteriza o mundo moderno, as organizações que sobrevivem às mutáveis condições ambientais são aquelas que não somente se ajustam, mas se antecipam proativamente e criam as condições de mudanças que impactam o ambiente e as outras organizações”. Essas mudanças para a polícia não esbarram somente na legislação e na forma de atuar operacionalmente, mas também na forma de se engajar como organização e avaliar a sua capacidade de **se manter, se reproduzir e se transformar**, buscando um objetivo maior que é a garantia da segurança da sociedade.

Chiavenato e Sapiro, em Planejamento Estratégico – Fundamentos e aplicações:

Planejar é conhecer e entender o contexto; é saber o que se quer e como atingir objetivos; é saber como se prevenir e evitar as ameaças; é calcular os riscos e buscar minimizá-los evitando a vulnerabilidade; é preparar-se taticamente no sentido de rearranjar-se internamente; é ousar em relação às metas propostas e superar-se de maneira continuada e constante para oferecer resultados cada vez melhores. Planejar não é somente vislumbrar o futuro, mas é acima de tudo uma forma de assegurar a sobrevivência e a continuidade dos negócios na medida em que se formalizam planos, programas e procedimentos capazes de atuarem de modo consciente e conseqüente diante das eventualidades e contingências que se apresentam no cotidiano das organizações.

O importante é a organização saber o que o cliente espera dela como uma instituição com uma missão definida. Conhecer a impressão do cliente em relação ao serviço prestado torna-se ingrediente especial para uma organização traçar seu planejamento na constante busca da superação das expectativas do público alvo.

A partir desse raciocínio, podemos de forma muito objetiva e eficiente atacar o problema da segurança pública no tocante à instituição policial. Uma organização, ao deter a missão de exercer a função de repressão e combate ao crime, deve fazê-lo com respeito aos princípios e garantias constitucionais, e em consonância com os princípios e metodologias de administração.

O balizamento a ser observado pelo Estado encontra-se no Devido Pro-

cesso Legal, que norteia a relação entre o cidadão e o poder público quando este age sobre aquele, bem como quanto às metodologias científicas e tratamento orgânico da administração.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o assunto exposto, é possível concluir que o estudo da questão da segurança pública não perpassa apenas a discussão sobre legislação. Na compreensão do caráter sociológico da segurança pública, principalmente no tocante à evolução/adaptação das instituições, em sintonia com a sociedade, torna-se imprescindível à mesmas a adaptação ao “mercado”, buscando uma atuação mais eficaz e eficiente.

Primordial entender que a Polícia é uma organização e, como tal, deve vencer e superar paradigmas desatualizados, migrando para uma atuação sistêmica e orgânica, bem como utilizar metodologias e planejamentos estratégicos em suas atividades, antes exercidas de forma apenas empírica e desprovida de uma busca de resultados, apenas a repetição de práticas “policialescas”.

O fenômeno da criminalidade, como conseqüência da vida em sociedade, afeta todos os níveis políticos do Estado, entendendo-se nesse conceito, todas as camadas da sociedade, portanto deve ser enfrentado com extremo preparo organizacional. As instituições policiais, além de estarem tecnicamente preparadas, devem também estar capacitadas na gestão de seus recursos e respectivas estruturas organizacionais.

É passada a hora de adotarmos uma postura proativa, tomando-se o cuidado para não confundir-la com uma reatividade que normalmente aparece disfarçada, pois, o que observamos nas práticas policiais é uma reação aos acontecimentos, ou ações agressivas travestidas de estratégias proativas.

A verdadeira pro atividade consiste em saber qual a nossa real compreensão dos problemas que afligem a sociedade e, a partir daí, aprendermos juntos e, finalmente, de forma sistêmica, adotarmos ações antecipadas e que possam concretamente modificar a forma tradicional de atuação, trazendo maior eficiência às organizações que atuam direta ou indiretamente com a segurança pública.

Finalmente, conclui-se pela clara possibilidade de efetuarmos a união de conceitos jurídicos com os de administração, na medida em que este dá condições de ação àquele.

PUBLIC SECURITY: MANAGEMENT QUESTION

ABSTRACT

The present text has the intention to argue the concept of public security without the usual look of the legal meaning, but trying to understand this theme by the look of the administration theory, and avoiding to confuse this concept only with the police work. To do their jobs, the police must to evolve and to adapt as an usual organization, looking for new technique and methods of administration, because, historically, they always been autocratic, bureaucratic and resigned.

Key words: Public security, criminality, sociology, planning, violence.

REFERÊNCIAS

BEJARANO, Viviane Carvalho, PILATTI, Luiz Alberto; FRANCISCO, Antonio Carlos de, OLIVEIRA, Antonella Carvalho de. **A evolução das teorias administrativas à luz da sociologia de Norbert Elias.**

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia.** 3. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008.

CHIAVENATO, Idalberto e SAPIRO, Arão. **Planejamento / estratégico.** 2. ed. Rio de Janeiro: 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito.** São Paulo, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: RT, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de Curso de. **Direito Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e Constituição**. São Paulo: RT, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: arte e prática da organização que aprende**. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUSA, Rosania Rodrigues de; PAZ, Maria das Graças Torres da. **Valores Organizacionais e configurações de poder: as organizações policiais mineiras em foco**. **De Jure**, Revista Jurídica do MP de Minas Gerais, n. 13, Jul. Dez. 2009.

ZACCARIOTO, José Pedro. **A Polícia Judiciária no Estado Democrático**. Sorocaba/SP: Brazillian Books, 2005.